



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACORDÃO

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000252-87.2015.815.0000

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
**Relator** : Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado  
**Agravante** : Paraíba Previdência - PBPREV  
**Advogado** : Daniel Guedes de Araujo  
**Agravado** : Carlos Antonio de Carvalho Barbosa, representado por seu curador  
**Advogado** : Fabio Ramos Trindade

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO DE PENSÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES: VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

Para concessão de tutela antecipada é necessária a constatação de seus requisitos autorizadores, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de filho inválido, o STJ vem entendendo que, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, ficando assim presente a verossimilhança do direito alegado, e o risco de prejuízo ou de difícil reparação está evidenciado em razão do grande prejuízo financeiro que o agravado vem suportando mês a mês.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Agravo e negar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Paraíba Previdência - PBPREV** contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação Declaratória de Direito de Pensão c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Carlos Antonio de Carvalho Barbosa**, representado por seu curador.

Na decisão agravada o Juízo *a quo* deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o autor/agravado receba o benefício de pensão por morte de seu falecido genitor.

Nas razões recursais, fls. 02/15, o agravante alega que não há previsão legal para a concessão do benefício, pois o agravado já havia ultrapassado a maioria quando foi acometido da moléstia, descaracterizando, assim, a dependência econômica em relação ao seu genitor, e que não poderia ter

sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela, por trata-se de medida que esgota, no todo ou em parte, o objeto da controvérsia.

Requer o deferimento da liminar com efeito suspensivo, e, no mérito, seja julgado procedente o agravo, revogando a decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 31/32.

Contrarrazões, fls. 39/45, pugnando pela manutenção da decisão agravada, pois é portador de incapacidade definitiva desde 1984, e sempre dependeu financeiramente de seu genitor.

Informações do juiz, fl. 52.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 47/48, opinou pelo desprovimento do recurso.

#### **É o relatório.**

A agravante pretende, liminarmente, atribuir efeito suspensivo à decisão do Juízo *a quo* que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando que o autor/agravado receba o benefício de pensão por morte de seu falecido genitor.

Sustenta que não há previsão legal para a concessão do benefício, pois o agravado já havia ultrapassado a maioria quando foi acometido da moléstia, descaracterizando, assim, a dependência econômica em relação ao seu genitor.

Pois bem.

Para a concessão da antecipação da tutela, o julgador, em sede de cognição sumária, precisa vislumbrar os requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e de

perigo de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso sob exame, numa análise superficial, entendo terem sido presentes os requisitos na ação principal.

Em se tratando de filho inválido, o STJ vem entendendo que, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, ficando assim presente a verossimilhança do direito alegado pelo autor/agravado, já que a invalidez foi comprovada anteriormente ao óbito do seu genitor.

Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão *ex gratia*.

Além do que, o risco de prejuízo ou de difícil reparação se encontra presente em razão do grande prejuízo financeiro que o agravado vem suportando mês a mês.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial. Pensão por morte. Filho maior inválido. Violação do artigo 535, II, do CPC. Não caracterização. Condição de dependência reconhecida pelo tribunal a quo. **Invalidez preexistente ao óbito do instituidor da pensão. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ.** Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.538.434; Proc. 2015/0143451-5; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 18/08/2015)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CONFIRMAÇÃO. DIFICULDADE DE FIXAÇÃO DE UM TERMO

ESPECÍFICO. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTRIBUTIVA. 1. A **orientação adotada na origem está consentânea com a jurisprudência desta corte no sentido de que a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte.** Precedentes. 2. A fixação do período em que tem origem a incapacidade mental para deferimento da pensão a filho inválido é essencial para o exame do direito ao benefício. Diante das peculiaridades trazidas nos autos e da natureza contributiva do benefício, tem-se, no caso específico, a incapacidade como preexistente ao óbito do instituidor. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.353.931; Proc. 2011/0264516-0; RS; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon Alves; DJE 26/09/2013; Pág. 1554)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 06 de novembro de 2015.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado/Relator**